



**ACÓRDÃO**  
0001009-67.2011.5.04.0812 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**  
Órgão Julgador: 1ª Turma

**Recorrente:** TIAGO NEITZKE JUNG - Adv. Alexandre Nasi de Azevedo  
**Recorrente:** ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - Adv. Andersson Virginio Dallagnol  
**Recorrente:** ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. - Adv. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Gilberto Stürmer  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Bagé  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

#### **E M E N T A**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem a demonstração de que o ato tenha sido eivado de vício de consentimento, possui eficácia liberatória em relação às parcelas e valores constantes no termo, entendimento que, contudo, não prevalece na Turma Julgadora, a qual entende que a quitação dada perante a CCP limita-se aos valores pagos, não possuindo eficácia liberatória em relação às parcelas a que se referem. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**ACÓRDÃO**

**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida parcialmente a Relatora, com relação à matéria comum envolvendo a eficácia da CCP, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c o art. 625-E da CLT, em relação aos pedidos constantes nas letras "b", "c", "d", "j" e "i" (este em relação aos gastos com telefone móvel) da inicial; autorizar o abatimento do valor pago em caso de eventual condenação e, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação das indigitadas postulações, restando sobrestada a análise das demais insurgências recursais das reclamadas. Inalterado o valor da condenação, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença às fls. 519-25 (complementada à fl. 553), que extinguiu o feito, com resolução do mérito, forte nos arts. 269, III, do CPC e 625-E da CLT, quanto aos pedidos das letras "b", "c", "d", "j" e "i" da inicial, e julgou parcialmente procedentes os demais, reclamante, primeira e terceira reclamadas interpõem recursos.

A primeira reclamada (ETE), pelas razões de recurso ordinário às fls. 533-40, investe contra os efeitos do acordo entabulado pelas partes perante a Comissão de Conciliação Prévia e intervalos.



**ACÓRDÃO**  
**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 3**

O reclamante, por sua vez, por meio do recurso ordinário às fls. 543-48, busca a reforma da sentença quanto à nulidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia com a consequente condenação das reclamadas em horas extras com 50% e 100%, adicional noturno e hora noturna reduzida, vale-alimentação e diferenças de produção.

A terceira reclamada (Alcatel), pelo recurso ordinário das fls. 558-64, busca o reconhecimento de coisa julgada em função do acordo feito pelo reclamante perante a Comissão de Conciliação Prévia e investe contra a sentença quanto à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, responsabilidade subsidiária e intervalo intrajornada.

Com contrarrazões às fls. 575-81 pela terceira reclamada (Alcatel), 583-7 pela primeira reclamada (ETE) e 589-91 pela segunda reclamada (OI S/A), são os autos encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):**

**I - RECURSOS DAS PARTES. Matéria Comum**

**VALIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO FIRMADO PERANTE A  
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

O Juízo da origem extinguiu o feito, com resolução do mérito, forte nos arts. 269, III, do CPC e 625-E da CLT, em relação aos pedidos elencados nas letras "b", "c", "d", "j" e "i" (este em relação aos gastos com telefone móvel) da inicial. Para tanto, considerou que apesar não se verificar a existência



**ACÓRDÃO**

**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 4**

de coisa julgada, o termo de acordo firmado pelo reclamante perante a comissão de conciliação prévia - em relação ao qual ponderou não haver qualquer evidência de vício de consentimento -, constitui transação com eficácia liberatória.

A **primeira reclamada, ETE**, recorre invocando o art. 625-E da CLT requerendo o reconhecimento da quitação lá prevista, com eficácia liberatória geral, uma vez que não houveram ressalvas no acordo firmado perante a CCP. Aduz ausente qualquer elemento de prova nos autos tendente a invalidar o acordo firmado. Invoca decisão do TST neste sentido e busca a reforma do julgado, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

O **reclamante**, por sua vez, invoca sentença proferida em caso análogo, no qual foi reconhecida a nulidade da transação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia e restrita a quitação somente aos valores alcançados ao empregado. Aduz que a quitação face a transação perante a CCP é matéria de defesa, pelo que não havia de ser suscitada em sede inicial. Refere ter apresentado impugnação ao termo de acordo quando da manifestação aos documentos que acompanham a contestação. Frisa que a prova emprestada é bastante à caracterização da coação infligida aos empregados para a celebração do acordo, na medida em que demonstrada a impossibilidade de manutenção das atividades junto à sucessora da ETE caso não o fizesse. Aduz que a mesma prova oral demonstra, ainda, o caráter de exceção na formação da CCP, assim como inúmeras outras irregularidades. Tece considerações quanto à situação de hipossuficiência vivenciada quando da rescisão do contrato de trabalho, da qual se aproveitaram as reclamadas para impor a formalização do acordo. Busca seja considerado nulo o acordo firmado perante a CCP, sendo



**ACÓRDÃO**  
**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 5**

deferida apenas a compensação dos valores alcançados naquela ocasião. Via de consequência, busca o retorno dos autos à origem e condenadas as reclamadas no pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal com os adicionais de 50% e 100%, intervalos intra e entrejornadas, adicional noturno e hora reduzida noturna, vale alimentação "*para os dias de devido labor que trabalhava mais de três horas diárias*" (letra "e", fl. 548) e diferenças de produção.

A **segunda reclamada, Alcatel**, sustenta a ocorrência de coisa julgada em vista do acordo firmado perante a CCP, feito com a assistência da entidade sindical, inexistindo qualquer vulnerabilidade do empregado em relação ao empregador. Também traz decisões do TST no sentido da tese que sustenta. Invoca o princípio da *pacta sunt servanda*, frisando que o reclamante tinha total ciência das consequências do acordo firmado. Busca a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ao exame.

A realização de acordo entre reclamante e primeira reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e a primeira reclamada é incontroversa nos autos.

O Termo de Acordo juntado nas fls. 72-3 dá conta que o reclamante e a primeira reclamada, ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., acordaram o pagamento do valor líquido de R\$ 3.200,00 (equiparação salarial, diferenças de horas extras e reflexos, vale alimentação, diferenças de produção, aluguel de celular, diferenças de



**ACÓRDÃO**

**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 6**

adicional de periculosidade), ficando ajustado que *"a presente ata de acordo é título executivo extrajudicial revestido de eficácia liberatória quanto as parcelas expressamente consignadas no presente termo. Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo"* (fl. 72).

Na fl. 71 consta o depósito bancário da quantia ajustada em favor do reclamante.

De início, em atenção às razões recursais do reclamante, nas quais adotou como fundamentos aqueles lançados em sentença proferida em ação trabalhista análoga, não há falar em nulidade da assembleia sindical que deliberou acerca da criação da Comissão de Conciliação Prévia porque a CCP foi constituída quando praticamente todos os empregados da reclamada já tinham sido demitidos, muito menos em nulidade da própria CCP, pois a cláusula segunda do Acordo Coletivo prevê, expressamente, que *"os ex-empregados da ETE Engenharia de Telecomunicações despedidos a contar de 02 de janeiro de 2010 também poderão submeter seus Requerimentos de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia"* (cláusula segunda, fl. 79), sendo exatamente esse o caso do reclamante, que foi despedido sem justa causa em 31/03/2010 (TRCT à fl. 146).

Nesse sentido já decidiu esta Turma julgadora:

*"NULIDADE DA ASSEMBLEIA QUE DELIBEROU PELA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. EX-EMPREGADOS. Não se configura nulidade da assembleia que criou a Comissão de Conciliação Prévia - CCP em razão de*



**ACÓRDÃO**  
**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 7**

*os empregados da reclamada já estarem dispensados à época da realização da assembleia, haja vista que estes se enquadram na condição de interessados prevista no artigo 612 da CLT." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000149-47.2011.5.04.0204 RO, em 11/12/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti e Marcelo José Ferlin D'Ambroso)*

Desta forma, resta evidenciada a regularidade formal da CCP.

Quanto à alegação de vício de vontade, tenho que o reclamante não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de coação para a celebração do acordo. Ao contrário, os termos do depoimento pessoal prestado não trazem qualquer traço capaz de sugerir que o trabalhador tenha sido pressionado a assinar o termo de acordo. Inquirido, referiu acreditar que nem todos os colegas tenham firmado o acordo perante a CCP, o que acredita ter ocorrido em relação aos supervisores. Declarou, ainda, que na oportunidade esteve acompanhado de uma pessoa do sindicato (fl. 476 e verso).

De igual forma, o depoimento da testemunha Pierre Vaz Ferreira, acolhido como prova emprestada (ata às fls. 477-9) não tem o condão de demonstrar que os empregados tenham sido coagidos a firmar o acordo, para o que não se presta a assertiva de que havia um boato de que se não aceitassem o ajuste, não seguiriam trabalhando para a empresa sucessora (ARM), notadamente porque a testemunha é expressa ao afirmar que, quando da celebração do acordo, já estava trabalhando em favor da ARM.

Prosseguindo, no que tange aos efeitos do acordo realizado, entendo que a celebração de acordo perante a CCP produz efeito liberatório em relação



**ACÓRDÃO**

**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 8**

às parcelas e valores consignados no respectivo termo de conciliação, formando-se título executivo extrajudicial entre as partes, conforme preceitua o art. 625-E, parágrafo único, da CLT (*"Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas"*).

Contudo, não há como se reconhecer a quitação relativamente a todo o contrato de trabalho, tal como requerem as reclamadas, na medida em que a eficácia geral determinada no parágrafo único do art. 625-E da CLT diz respeito à cada parcela objeto do acordo, e não a parcelas que sequer o integraram.

Nesse contexto, não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento da transação levada a efeito perante a CCP e extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c o art. 625-E da CLT. Desprovido, portanto, o recurso ordinário das reclamadas, no aspecto.

**Todavia, este entendimento não prevalece na Turma** que, em sua maioria, entende que a eficácia liberatória atribuída ao termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, abrange apenas os valores objeto da conciliação, e não as parcelas, razão pela qual não exclui o direito do trabalhador ao ingresso de ação própria para pleitear diferenças que entenda ainda devidas, quando então deverá ter abatidos os valores recebidos sob os mesmos títulos.

Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:





**ACÓRDÃO**  
**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 9**

*COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. QUITAÇÃO RESTRITA. O termo de acordo firmado perante a CCP implica apenas a quitação dos valores recebidos, não se revestindo de eficácia liberatória ampla, geral e irrestrita na medida em que o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevê que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, por ser amplo o acesso à Justiça, entendo que o ordenamento jurídico garante poder a parte, diante de uma pretensão resistida, postular em juízo as diferenças que considera devidas. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0000176-72.2012.5.04.0211 RO, em 28/11/2013, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador André Reverbel Fernandes)*

Em decorrência, deve ser autorizada a dedução dos valores recebidos pelo reclamante, observada a identidade de rubricas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, merece provimento o recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c o art. 625-E da CLT, em relação aos pedidos constantes nas letras "b", "c", "d", "j" e "i" (este em relação aos gastos com telefone móvel) da inicial, e autorizar o abatimento do valor pago em caso de eventual condenação. Tratando-se da análise de matéria fática, determino o retorno dos autos à origem para a apreciação das indigitadas postulações, sob pena de supressão de instância. Em decorrência, resta sobrestada a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001009-67.2011.5.04.0812 RO**

**Fl. 10**

análise das demais insurgências recursais das reclamadas.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**